

## **PEDRO HENRIQUE JORGE LIMA**

### **MEDIAÇÃO FAMILIAR COM RÉU PRESO: A HUMANIZAÇÃO ATRAVÉS DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO DE CONFLITO**

Partindo da análise do Direito de Família, os métodos alternativos de solução de conflitos têm ganhado cada vez mais notoriedade dentro do judiciário brasileiro principalmente a partir da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instaurou a Política Judiciária sobre tais tratamentos de conflitos, e que mais tarde gerou a criação de diversos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para manejo procedimentais de conciliação e mediação, tendo esta última se destacado. A Mediação, que consiste na facilitação de um diálogo entre pessoas que tiveram algum tipo de relacionamento afetivo/emocional e precisam resolver as situações legais decorrentes desse relação, foi regulamentada pela Lei 13.105/2015, na qual consta que: “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (CPC, art 165, § 3º). Assim, o direito familiarista abraça esse método alternativo pois transforma a situação complicada e dispendiosa em uma fórmula que permite o ganho mútuo para todas as partes afetadas pela situação.

Entretanto, existe uma situação específica dentro das relações familiares que exigem ao mediador cautela e profissionalismo. A mediação com réu preso. Nessa situação, é preciso que tal facilitador esteja preparado para enfrentar uma gama ainda maior de sentimentos e um emaranhado de interesses que precisam ser resolvidos através do diálogo e da escuta. Sabe-se que família é a entidade basilar da cadeia de relações humana, e essa relação é presente nas mais variadas realidades, inclusive naquelas onde um ente familiar se encontra com sua liberdade restringida legalmente. Entretanto, salvo excessões, essa pessoa não deixa de ser membro de sua família, e merece ter sua voz ouvida.

Assim, verificar-se a possibilidade de aplicação do método de solução de conflitos alternativo de mediação familiar com réu preso, para que possa ser usado as técnicas de

facilitação corretas e impulsionar a busca da melhor solução à família que necessita da ajuda do sistema judiciário para dar fim a um litígio. Dessa forma, o preso, dentro dos conflitos em que envolva sua entidade familiar, tem direito a lidar de maneira humanizada com demandas como: Divórcio, Dissolução de União Estável, Guarda, Direito de Convivência e Partilha de Bens. Deve ser assegurado ao indivíduo encarcerado seja por crime qual for, que tenha o direito de poder participar de uma audiência conciliatória com a pessoa que tenha constituído relacionamento e família, haja vista que a carga emocional a ser percebida após situação de prisão pode atordoar os sentimentos e dificultar os relacionamentos a tal ponto de destruir uma família inteira a partir de tais acontecimentos.

Logo, torna-se necessário pôr fim a tais conflitos familiares decorrentes da situação, seja os iniciados antes da prisão do indivíduo, ou aqueles que se reverberaram após tal detenção. Diante disso, urge ao profissional designado para conduzir tal audiência de mediação seja capacitado para lidar com as emoções que poderão surgir dentro dessa audiência, que por si só, em condições normais de pessoas livres e desempeidas já pode ser dificultoso, a situação de ter uma das partes em restrição de liberdade pode ser ainda mais complexo. Por isso, o mediador deverá escolher com maestria as técnicas para lidar com a situação pois é comum que as partes atribuam culpa e responsabilizem umas as outras pelos problemas que os levaram aquela situação de rompimento familiar atrelado ao fato da prisão, além de possivelmente polarizarem a relação que tinham.

Dessa maneira, suplica-se cautela no momento de definir o plano de ação dentro de uma mediação em tais situações específicas, torna-se ainda mais importante a habilidade interpessoal de ser neutro, ou seja, não exprimir preconceitos dentro dessa audiência a ponto de deixar o réu preso desconfortável, pois caso este se sinta julgado pelo próprio profissional facilitador, toda a mediação estará fadada ao fracasso e não chegará ao fim útil da mediação que é a paz social dentro das relações familiares. Ainda, é preciso criar um ambiente positivo e deixar as partes à vontade, sendo empático, acessível e articulado, para que ambos se sintam livres para falar sobre como chegaram a tal situação, podendo ser usado inclusive o senso de humor para que a conversa não fique carregada com uma energia pesada que é esperada dentro da seção. Ademais, é imprescindível que o mediador tenha uma escuta ativa, e que através dessa escuta possa entender as questões propostas pelas partes, além de identificar os interesses reais escondidos por trás de todo sentimento de mágoa, raiva e tristeza.

Seguindo esse raciocínio, o mediador deverá fazer com que as partes possam dialogar entre si, como nos evidencia o próprio manual de mediação judicial do CNJ: “Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador” (CNJ, 2016). Logo, é perceptível a necessidade de tratar do máximo de questões possíveis dentro daquela seção, haja visto que na situação em que o preso se encontra, é muito difícil que tenha outras oportunidades de voltar a falar sobre tais assuntos familiares e expôr seus sentimentos e anseios íntimos enquanto estiver retida a sua liberdade, logo é preciso aproveitar todo o tempo possível disponibilizado para tal.

Por fim, é preciso lidar com a difícil tarefa de não estigmatizar o preso e lidar com o mesmo de maneira respeitosa e humanizada dentro de uma audiência de mediação. É um trabalho complicado, pois muitas das vezes é atrelado ao ser humano a necessidade de rotular e objetificar aquilo que pode causar perigo ou medo. Sabe-se que para que uma pessoa possa ser presa é preciso que tenha cometido algum crime que comine na pena privativa de liberdade, os quais muitas das vezes podem ter sido gerado através de violência ou grave ameaça. Assim, um dos maiores trabalhos do mediador, dentro dessa situação, será o de dissociar a imagem estigmatizada do preso como um ser perigoso/ameaçador que não merece conciliação, e passar a vê-lo como uma pessoa que possui direitos e que está apta para realizar uma mediação e tratar de sua vida familiar/conjugal pois ainda que em situação de detenção, possui sentimentos, anseios, mágoas e desejos.

Finalizo com as palavras de André Comte-Sponville:

“A compaixão é um sentimento. Enquanto tal, é estendida ou não, não é ordenada. É por isso que, como Kant nos lembra, ela não pode ser um dever. Todavia, os sentimentos não são um destino, que poderíamos apenas ter de suportar. O amor não se decide, mas se educa. O mesmo vale para a compaixão: não é um dever senti-la, mas sim explica Kant, desenvolver em si a capacidade de senti-la. Nisso a compaixão também é uma virtude, isto é, ao mesmo tempo, um esforço, um poder e uma excelência.” (COMTE-SPONVILLE, 1995)